



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2019/2020

Rua das Itaúbas, 72 – Centro
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT**

PROTOCOLO Nº 427 / 2019

DATA 03 / 05 / 19

Responsável

Cleberson Antônio Brandão
Secretário Geral

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2019,

de 03 de Maio de 2019.

**"DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO E
FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA
PARA APURAR OS FATOS DESCRITOS NO
REQUERIMENTO 004/2019."**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO
NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
APROVOU E EU PRESIDENTE PROMULGO A
SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

Art. 1º - A Constituição e o funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para apurar os fatos descritos no Requerimento 004/2019 para investigar a Inobservância do Chefe do Poder Executivo de Guarantã do Norte-MT, do disposto no art. 4º, II, III, IV e VI da Resolução Normativa do TCE-MT n.31/2014-TP, c/c o art. 209 § 1 da Constituição do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2018, conforme atestado na Certidão Positiva nº 6967/2019 do Eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo Único - As referências à Comissão Parlamentar de Inquérito, regulamentada por esta Resolução, serão realizadas mediante a citação da sigla CPI.

Art. 2º - Observado o critério da proporcionalidade partidária, e indicação dos líderes, a escolha das vagas se derá da seguinte forma:

I - 01(uma) vaga destinada ao autor do requerimento de criação da CPI.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2019/2020

Rua das Itaúbas, 72 – Centro
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

II - 01 (uma) vaga por indicação dos líderes dos blocos parlamentares.

III - 01 (uma) vaga escolhida por sorteio entre os partidos com assento na Casa, que não se enquadrem no disposto do Inciso II.

Art. 3º - A CPI será instalada, pela Presidência da Câmara Municipal, mediante portaria.

Parágrafo Único - Na sessão de instalação, os membros da CPI escolherão a sua Presidência e Relatoria, pelo voto.

Art. 4º - O prazo de funcionamento da CPI é de até 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua instalação, podendo haver prorrogação até metade, mediante votação no colegiado da CPI

Art. 5º - Aplica-se aos trabalhos da CPI as prerrogativas asseguradas ao seu funcionamento pelo Art. 58, § 3º, da Constituição Federal e os dispositivos da Lei 1.579/1952.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, poderá a CPI determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Secretários Municipais, Diretores e demais servidores que integram o quadro da Administração Pública Municipal, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, o Estado de Mato Grosso, à Câmara Municipal de Guarantã do Norte – MT e ao Município de Guarantã do Norte - MT, de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 2º - Os indiciados e testemunhas serão intimados e ouvidos de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo Único - Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 3º - Nos termos previstos no Art. 4º da Lei 1.579/52, constitui crime:



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2019/2020

Rua das Itaúbas, 72 – Centro
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros: Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito: Pena - A do art. 342 do Código Penal.

Art. 6º - A CPI apresentará relatório de seus trabalhos ao Plenário da Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º - Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º - Concluindo a CPI pela existência de ilegalidade que exija a apuração da consequente responsabilização penal ou civil o relatório, de que trata este Artigo, será encaminhado para o Ministério Público.

Art. 7º - O processo e a instrução deste inquérito obedecerá ao que prescreve esta Resolução, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal, em caráter subsidiário, sem prejuízo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º - O Presidente da Câmara poderá autorizar servidores da Câmara Municipal, a desempenhar funções de apoio junto a CPI, bem como nomear Secretário da CPI, sempre que o Presidente da CPI requisitar.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, em 03 de maio de 2019.

Valter Neves de Moura
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2019/2020

Rua das Itaúbas, 72 – Centro
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 003/2019.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores;

A mesa diretora com o fim de instalar a comissão parlamentar de inquérito proposta para a investigação relatada no requerimento 004/2019, cumprindo uma determinação regimental.

Portanto colocando a apreciação dos “edis” a presente para sua análise e honrosa aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, em 03 de maio de 2019.

Valter Neves de Moura

Presidente



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407.

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT**

PROTOCOLO Nº 423 / 2019

DATA 03 / 08 / 2019

Responsável
Clebson Antônio Brandão
Secretário Geral

Requerimento nº. 004/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **VALTER
NEVES DE MOURA**, PRESIDENTE DO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE ESTADO DE
MATOGROSSO.

SILVIO DUTRA DA SILVA, brasileiro,
Vereador com assento nesta Augusta Casa de
Leis, vem mui respeitosamente à presença de
Vossa Excelência requerer nos termos do
Artigo 74 do Regimento Interno desta Casa
Leis, combinado com § 3º do art. 58 da
Constituição Federal.

Requer a **criação de Comissão Parlamentar
de Inquérito**, composta por três
Vereadores, para, no prazo de 120 (cento e
vinte) dias, prorrogável até metade,
investigar a Inobservância do Chefe do
Poder Executivo de Guarantã do Norte-MT,
do disposto no art. 4º, II, III, IV e VI da
Resolução Normativa do TCE-MT
n.31/2014-TP, c/c o art. 209 § 1 da
Constituição do Estado de Mato Grosso,
referente exercício de 2018, conforme
atestado na Certidão Positiva nº 6967/2019
do Eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407.

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Senhor Presidente

SILVIO DUTRA DA SILVA, brasileiro, Vereador com assento nesta Augusta Casa de Leis, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer nos termos do Artigo 74 do Regimento Interno desta Casa Leis, combinado com § 3º do art. 58 da Constituição Federal, a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar a Inobservância do Chefe do Poder Executivo de Guarantã do Norte-MT, do disposto no art. 4º, II, III, IV e VI da Resolução Normativa do TCE-MT n.31/2014-TP, c/c o art. 209 § 1 da Constituição do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2018, conforme atestado na Certidão Positiva nº 6967/2019 do Eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Termos em que pede deferimento.

Guarantã do Norte - MT, 29 de abril de 2019.



Vereador Silvio Dutra da Silva
PDT/MT
Autor



Vereador Nonato Bernardo Duarte
PDT/MT
Signatário



Valter Neves de Moura
PDT/MT
Signatário

CERTIDÃO POSITIVA

CERTIFICA-SE, com fundamento no art. 21, XX, da Resolução n. 14/2007 e na Resolução Normativa n. 02/2009, ambas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que **"HÁ RESTRIÇÕES"** em relação à **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE-MT**, conforme informações relativas ao município, descritas a seguir:

1. ÚLTIMO EXERCÍCIO ANALISADO PELO TRIBUNAL PLENO (2017)

1.1. Cumprimento dos arts. 11 e 12, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000.

1.2. Cumprimento dos arts. 19, III, 20, III, 23 e 70 da Lei Complementar n. 101/2000, tendo apresentado despesa total com pessoal correspondente a 53,79% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$72.048.382,58), sendo R\$36.856.350,05 referente ao Poder Executivo e de R\$1.900.352,06 referente ao Poder Legislativo, correspondendo, respectivamente, a 51,15% e 2,64% da RCL.

1.3. Cumprimento dos arts. 33 e 37 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como do art. 167, III, da Constituição Federal (art. 7º, I, II e III, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001).

1.4. Cumprimento do art. 40, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (art. 9º da Resolução do Senado Federal n. 43/2001).

1.5. Cumprimento dos arts. 48 e 52 da Lei Complementar n. 101/2000.

1.6. Cumprimento dos arts. 48, 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000.

1.7. Cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o correspondente a 30,72% da receita resultante de impostos.

1.8. Cumprimento do art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o correspondente a 37,24% dos impostos a que se referem os arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.

Fonte: Parecer Prévio n. 42/2018-TP FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017.

2. EXERCÍCIO EM CURSO (2018)

As informações relativas ao exercício de 2018 não foram disponibilizadas pelo Fiscalizado para análise.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: 1. As informações do exercício não apreciado estão sujeitas à confirmação quando da emissão do parecer prévio; 2. As informações de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (item 1.5) e do Relatório de Gestão Fiscal (item 1.6) foram obtidas por meio de Parecer Prévio do TCE-MT; 3. A Sra. NILCE GRANELLA MENEGUETTI, ex-gestora do Legislativo Municipal, tem RESTITUIÇÃO aos cofres públicos municipais, pendente de R\$104.648,29 (Processo n. 57368/2000, Acórdão n. 53/2001, publicado em 06/03/2001, referente às Contas Anuais

de Gestão da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, exercício de 1999), todavia, o atual gestor do Executivo Municipal ainda não foi notificado da decisão, por isso, em observância ao fundamento processual da citação, bem como, ao princípio da razoabilidade, na atual fase processual, não cabe à entidade a certificação positiva deste Tribunal; **4.** O Sistema APLIC do TCE-MT registra a ausência de encaminhamento dos informes do APLIC dos meses de Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro do exercício de 2018; e da Carga Inicial do APLIC e do mês de Janeiro do exercício de 2019. Inobservância do disposto no art. 4º, II, III, IV e VI da Resolução Normativa do TCE-MT n.31/2014-TP; **5.** O Sistema APLIC do TCE-MT registra a ausência de encaminhamento dos arquivos relacionados aos Anexos da LRF do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2018. Inobservância do disposto no art. 4º, V, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 2/2003, c/c o disposto no art. 165, § 3º, da CF; **6.** O Sistema APLIC do TCE-MT registra a ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2018. Inobservância do disposto nos arts. 48 e 52 da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000 (LRF), observa-se que o art. 52, § 2º c/c o art. 51, § 2º, todos, da LRF, dispõe que o descumprimento do prazo de publicação do RREO impede, até que a situação seja regularizada, o recebimento de transferências voluntárias e a contratação de operação de crédito, com exceção das destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária; **7.** O Sistema APLIC do TCE-MT registra a ausência da elaboração e comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2018. Inobservância do disposto nos arts. 48, 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar n.101 de 04 de maio de 2000 (LRF), observa-se que o art. 51, § 2º c/c o art. 55, § 3º, todos, da LRF, dispõe que o descumprimento do prazo de publicação do RGF impede, até que a situação seja regularizada, o recebimento de transferências voluntárias e a contratação de operação de crédito, com exceção das destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária; e, **8. As situações elencadas nas informações complementares ns. 4, 5, 6 e 7, justificam a emissão de certificação 'POSITIVA', nos termos do art. 4º, II c/c o art. 6º, I, II, § 1º, II, todos, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 2/2009.**

EMITIDA EM: 17/04/2019

VÁLIDA ATÉ: 20/05/2019

ANA KARINA PENA ENDO

Coordenadora do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções

GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

Presidente

***** A autenticidade desta, deverá ser confirmada no site www.tce.mt.gov.br/cnd *****

[Voltar](#) - imprimir

© Copyright 2005 TCE/MT - Todos os Direitos Reservados

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Centro Político Administrativo, Caixa Postal 10.003 - Cuiabá-MT - CEP: 78070-970
Fone:(065) 3613-7500 - Email: tce@tce.mt.gov.br - Horário de funcionamento: 8h às 18h



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952.

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.~~

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo. (Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016)

~~Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.~~

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente. (Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016)

~~Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.~~

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença. (Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016)

Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

~~Parágrafo único. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.~~

~~§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 10.679, de 23.5.2003)~~

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016)

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta. (Incluído pela Lei nº 10.679, de 23.5.2003)

Art. 3º-A. Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens. (Incluído pela Lei nº 13.367, de 2016)

Art. 4º. Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuasdas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

Art. 5º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

Art. 6º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 6º-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais. (Incluído pela Lei nº 13.367, de 2016)

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima
Renato de Almeida Guillobel
Newton Estilac Leal
João Neves da Fontoura
Horácio Lafer
Álvaro de Souza Lima
João Cleofas
E. Simões Filho
Segadas Viana
Nero Moura

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.3.1952